GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	065/2012
REEXAME NECESSÁRIO:	3.127
PROCESSO Nº:	2011/6040/510446
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2011/002774
SUJEITO PASSIVO:	CARGIL AGRÍCOLA S/A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.999.854-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA – Extingue-se o crédito tributário quando a notificação ao sujeito passivo da lavratura do auto de infração ocorre depois de transcorrido o prazo decadencial.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária na importância de R$ 137.133,13 (cento e trinta e sete mil, cento e trinta e três reais e treze centavos), referente às operações de saídas de mercadorias, sujeitas a este regime, de contribuintes do estado do Tocantins destinadas a esse estabelecimento, relativas ao exercício de 2006.

A autuada foi intimada por via postal em 19/01/2012, apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese que o presente auto de infração é decadente, cita o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração extinto pela decadência.

O Representante Fazendário, em manifestação de folhas 157, pugna pela manutenção da sentença monocrática.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo, observou-se que o fato gerador da presente exigência ocorreu no exercício de 2006, sendo o presente auto de infração lavrado no exercício de 2011, porém a notificação ao sujeito passivo ocorreu no exercício de 2012, conforme faz prova o documento de folhas 09.

Assim sendo, conforme prevê o art. 35, inciso I, alínea "g", da Lei 1.288/2001, o crédito tributário somente é formalizado quando da notificação do sujeito passivo, a saber:

> **Art. 35.** O Auto de Infração:
>
> I – formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:
>
> g) a intimação para o pagamento ou impugnação e a indicação da unidade fazendária onde deva ser cumprida a exigência;

Desta forma, resta claro que o auto de infração foi lavrado dentro do prazo decadencial, porém, conforme a legislação determina, o mesmo somente é formalizado com a intimação do sujeito passivo e neste caso podemos verificar que a intimação se deu depois de transcorridos os 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, e neste caso o Código Tributário Nacional em seu art. 173, inciso I, é taxativo ao estabelecer o prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário, *in verbis:*

> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, voto pela extinção do crédito tributário pela decadência.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto o crédito tributário pela ocorrência da decadência, sem julgamento de mérito. O Sr. Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Luiz Carlos da Silva Leal, Evaniter

Cordeiro Toledo e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 30 dias do mês de maio de 2012, o conselheiro Edson Luiz Lamounier.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 15 dias do mês de junho de 2012.

Edson Luiz Lamounier
Presidente

João Gabriel Spicker
Conselheiro relator